



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 26 de setembro de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1494 / 22
Recebido em	26/09/22 às 16:30
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 40/2022

SÚMULA: Altera dos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 3.097, de 24 de Maio de 2022, que dispõe acerca da concessão de honorarias pelo Município de Cambé.

Autoria: Vereador Odair José Paviani

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de projeto de Lei e posterior Substitutivo 01 do projeto de Lei 40/2022, de autoria do Vereador Odair José Paviani, que tem por finalidade alterar a lei 3.097, de 24 de Maio de 2022, que dispõe acerca da concessão de honorarias pelo Município de Cambé.

Na Exposição de Motivos esclarece que “Após sua publicação, verificou-se a necessidade de algumas adequações com a finalidade de ampliar a aplicabilidade da norma. Ademais, constatou-se que a referida Lei não abrange pessoas, empresas e instituições com atuação na área de segurança pública, sendo necessária sua inclusão, uma vez que trata-se de um serviço público de importância singular para os Municípios”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Salienta-se que o referido Projeto de Lei apresenta matéria diversa daquelas dispostas na norma supracitada, bem como não cria despesas para a Administração Pública, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Em análise do projeto posto em mesa, verifica-se que busca alterar a lei de concessão de honorarias, para adequá-la.

Veja-se que o projeto ora analisado, salvo melhor juízo, tem amparo nas normas legais vigentes, bem como clareza em seu objetivo, sendo de grande relevância seu conteúdo.

Assim sendo, não há, salvo melhor juízo, óbice a sua votação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de projeto de Lei e posterior Substitutivo 01 do projeto de Lei 40/2022, de autoria do Vereador Odair José Paviani, que tem por finalidade alterar a lei 3.097, de 24 de Maio de 2022, que dispõe acerca da concessão de honorarias pelo Município de Cambé, sendo que inexistem óbices legais à sua votação.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

☒) Favorável

() Desfavorável